



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600319-70.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO/RS

Recorrente: UNIDOS POR PORTO LUCENA, CORAGEM PARA MUDAR,
COMPETÊNCIA PARA FAZER. [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PORTO LUCENA - RS

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA - PORTO LUCENA
IURY ZABOLOTSKI
JOÃO AMÉRICO MONTINI

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO LUCENA, CORAGEM PARA MUDAR contra sentença prolatada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 102ª Zona Eleitoral de SANTO CRISTO/RS, a qual **julgou improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA, IURY ZABOLOTSKI e JOÃO AMÉRICO MONTINI, sob o fundamento de que não houve comprovação de autoria nem do prévio conhecimento dos representados. (ID 45753504)

Irresignados, reiterando os argumentos já deduzidos, alegam que “não restam dúvidas quanto a prova da autoria, diante do próprio identificação da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA e do candidato a prefeito, IURY ZABOLOTSKI. Nesse sentido, comprovada a permanência da propaganda em via pública após as 22h acarreta a aplicação da sanção prevista no §1º do Art. 37, da Lei 9.504/97”. Com isso, requerem a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45753509)

Com contrarrazões (ID 45753513), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da veiculação de propaganda irregular, mais especificamente acerca da identificação de uma bandeira localizada em via pública que estaria em desconformidade com a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se a imagem do artefato:



Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

Com efeito, apenas é possível a responsabilização de candidatos, partidos políticos e coligações favorecidos por propaganda irregular se comprovado a sua autoria ou seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, **o que se verifica pela fotografia juntada é que se trata de bandeira bastante simples, daquelas comumente distribuídas de forma livre aos apoiadores e por eles utilizadas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não aparentando ser bandeira confeccionada pelo partido com a finalidade de afixação na via pública.

Dessa forma, **é impossível comprovar que os representados tenham sido os responsáveis pela colocação da bandeira no local, tampouco que tivessem prévio conhecimento da situação.** (ID 45753504 - *g.n.*)

Nesse passo, pela escassez do conjunto probatório, afigura-se inviável a responsabilização dos recorridos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar